



CÂMARA MUNICIPAL
São Sebastião do Paraíso

Diário Oficial LEGISLATIVO

Ano 2024

Publicado em 11 de setembro de 2024

Edição nº 153

ATAS

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024, DA 38ª CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, MG.

Aos dois dias do mês de setembro de 2024, 14 horas, na Sala das Sessões Presidente Tancredo Neves, situada à Av. Dr. José de Oliveira Brandão Filho, 445, nesta cidade de São Sebastião do Paraíso, MG, sob a presidência do vereador José Luiz das Graças, Vice-Presidente, vereador Juliano Carlos Reis, Secretário, o vereador Pedro Sérgio Delfante, 2º Vice-Presidente, o vereador Luiz Benedito de Paula e 2º Secretário, vereador Marcos Antônio Vitorino, com a presença dos ilustres vereadores: Antônio César Picirilo, Lisandro José Monteiro, Maria Aparecida Cerize Ramos, Sérgio Aparecido Gomes e Vinício José Scarano Pedroso, realizou-se esta Reunião Ordinária do Poder Legislativo Municipal. Havendo número regimental, o presidente declarou aberta a sessão e convidou o vereador Luiz Benedito de Paula para desfraldar o Pavilhão Nacional. Prosseguindo, o presidente colocou em aprovação a Ata da última sessão ordinária. A Ata foi aprovada por unanimidade. **CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:** E-mail da REGOV – Caixa Econômica Federal sobre OGU/FNDE – Termo de Compromisso 962653/2024 -0 Operação 1095567-24. **INDICAÇÕES:** 089/PSD/2024 de autoria do vereador Pedro Sérgio Delfante, solicitando Excelência que determine à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Planejamento Urbano a realização de operação tapa buracos na Rua Darci Lemos, no bairro Belvedere. **ORDEM DO DIA:** **NOVOS PROJETOS:** PROJETO DE LEI Nº 5667: Dá nova redação ao art. 5º, da Lei Municipal nº 5.111, de 27/02/2024, que autoriza a abertura de créditos adicionais especiais à dotação do Orçamento Programa do Município de São Sebastião do Paraíso para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências. Autor: Executivo Municipal. Aprovado. O projeto será encaminhado para a Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para pareceres técnicos cabíveis. PROJETO DE LEI Nº 5668: Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Sebastião do Paraíso para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências. Autor: Executivo Municipal. Aprovado. O projeto será encaminhado para a Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para pareceres técnicos cabíveis. **PARECER DAS COMISSÕES:** PROJETO DE LEI Nº 5654: **Autoriza a desafetação de imóvel caracterizado como "Área Verde" e sua afetação como área institucional.** Autor: Executivo Municipal. Parecer favorável da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação. Aprovado. A pedido dos vereadores Luiz Benedito de Paula, o projeto foi aprovado em primeira e segunda votação com dispensa de interstício e será encaminhado à sanção **GRANDE EXPEDIENTE:** O vereador Pedro Sérgio Delfante iniciou sua fala destacando o Campeonato Mineiro Infantil de Handebol, realizado no último fim de semana em São Sebastião do Paraíso. Ele mencionou com entusiasmo que o evento reuniu delegações de diversas regiões do Estado na Arena Olímpica João Mambri, onde ocorreram jogos emocionantes e disputas acirradas. Delfante ressaltou o sucesso da equipe feminina de handebol de Paraíso, que se sagrou campeã na Série Prata. Ele lembrou os "tempos áureos" do handebol na cidade, que já havia conquistado títulos

estaduais e nacionais. O vereador parabenizou o trabalho de reconstrução da modalidade, que vem ocorrendo nos últimos três anos, destacando os esforços do secretário de esportes, Daniel Duarte Naves, e do técnico Gustavo Arantes, cujos resultados já começaram a aparecer. Além de agradecer e parabenizar as jogadoras pela dedicação e garra, Delfante estendeu sua gratidão às famílias pelo apoio e à equipe da secretaria de esportes. Ele reforçou a importância de incentivar o esporte não apenas como formador de atletas, mas também como um meio de formar cidadãos melhores. Finalizou sua fala parabenizando a equipe campeã da Série Prata e enviando um abraço a todos os envolvidos no campeonato. O vereador Juliano Carlos Reis abordou, em sua fala, uma situação preocupante vivida pelos moradores do bairro Village Paraíso. Ele destacou que a situação está se tornando insuportável, especialmente nos fins de semana, devido ao barulho perturbador causado por motocicletas. O vereador enfatizou o impacto negativo dessa situação, principalmente para crianças, idosos e trabalhadores que chegam cansados em casa. Reis relatou que as motocicletas, provavelmente modificadas, produzem um barulho ensurdecedor, tornando-se um pesadelo para quem reside no bairro. Ele compartilhou um vídeo para ilustrar o problema e permitir que os presentes pudessem compreender a gravidade da situação. O vereador pediu que todos imaginassem o incômodo de chegar em casa após um longo dia de trabalho e ter que lidar com o barulho, afetando até mesmo bebês e idosos acamados. Além disso, Reis destacou que a questão da perturbação do sossego não é nova em São Sebastião do Paraíso, mencionando o problema contínuo no bairro San Genaro, que já havia sido reportado às autoridades competentes, mas sem solução até o momento. Ele alertou que os responsáveis por essa perturbação estão migrando para outros bairros, como o Village, que está em processo de urbanização. Para resolver o problema, o vereador solicitou a emissão de ofícios ao comando da Polícia Militar e à Guarda Municipal, destacando que, com a municipalização do trânsito, cabe também à guarda realizar as notificações e fiscalizações dessas infrações. Finalizou sua fala pedindo providências urgentes para garantir o sossego dos moradores do bairro. O vereador Vinício José Scarano Pedroso utilizou sua fala para solicitar um ofício em nome de uma família que reside próximo à estrada que dá acesso ao aterro sanitário do município. Ele explicou que, diariamente, caminhões de lixo utilizam a via para descarregar os resíduos no aterro, causando dificuldades de tráfego para os moradores locais. O problema relatado pela família é que a estrada é estreita, e, em muitos trechos, não há espaço suficiente para dois veículos passarem ao mesmo tempo, seja entre dois carros ou entre um carro e um caminhão de lixo. Isso resulta em situações em que os veículos, especialmente os carros, precisam dar ré por longos trechos para permitir a passagem dos caminhões. Diante disso, o vereador solicitou a emissão de um ofício pedindo a manutenção da estrada que vai até o aterro sanitário, a fim de melhorar as condições de tráfego para os moradores e os caminhões que passam diariamente. Encerrando sua fala, agradeceu a atenção de todos. O presidente da Casa, vereador José Luiz das Graças, colocou os requerimentos em apreciação em plenário e serão encaminhados em nome da Casa. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Fábio Montório Souto, Assessor Técnico Parlamentar I, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos vereadores que compareceram à presente sessão e encaminhada para publicação.

VER. JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS-PRESIDENTE / VER. JULIANO CARLOS REIS-VICE-PRESIDENTE / VER. PEDRO SÉRGIO DELFANTE-SECRETÁRIO / VER. MARCOS ANTÔNIO VITORINO-2º SECRETÁRIO / VER. LUIZ BENEDITO DE PAULA / VER. ANTÔNIO CÉSAR PICIRILO / VER. LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VEREADORA MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. VINÍCIO JOSÉ SCARANO PEDROSO / VER. SERGIO APARECIDO GOMES

ATA DA 24ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO NO ANO DE 2024, DA 37ª CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, MG. Aos quatro dias do mês de setembro de 2024, às nove horas, na Sala de reuniões da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, situada à Av. Dr. José de Oliveira Brandão Filho, 445, nesta cidade de São Sebastião do Paraíso, MG sob a presidência do vereador Lisandro José Monteiro e com a presença dos vereadores Luiz Benedito de Paula e Sérgio Aparecido Gomes, membros desta comissão, dos servidores Fábio Montório Souto, Paulo Henrique Vilas Boas e Cássio de Pádua Furlan, realizou-se a 24ª reunião da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação do ano de 2024. O vereador Sérgio Aparecido Gomes esteve presente até as nove horas e vinte e cinco minutos, porém até o momento não havia chegado nenhum dos membros da comissão. Em ata, fica registrado que os servidores técnicos desta Casa têm como prerrogativa acompanhar a reunião, emitir pareceres e opiniões quando solicitado, porém, ressalta-se que tais manifestações não são vinculativas. Ademais, enfatiza-se que os vereadores membro desta comissão, tal como previsto no regimento interno desta egrégia Casa Legislativa, são os responsáveis exclusivamente por qualquer ato praticado pela Comissão. O presidente da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, vereador Lisandro José Monteiro, deu boas-vindas a todos e em seguida iniciou-se a deliberação dos projetos.

PROJETOS LIBERADOS PARA TRAMITAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 5637: Dispõe sobre a inclusão da ciência do direito como tema complementar nas atividades escolares da rede pública de ensino. Autor: Ver. Vinício José Scarano Pedroso. Início: 29/05/2024. Encaminhado para parecer jurídico (Dra. Raíssa) em 04/06/2024. Anexado parecer jurídico em 12/06/2024 pela impossibilidade jurídica.

PROJETO DE LEI Nº 5667: Dá nova redação ao art. 5º, da Lei Municipal nº 5.111, de 27/02/2024, que autoriza a abertura de créditos adicionais especiais à dotação do orçamento programa do Município de São Sebastião do Paraíso para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências. Autor: Executivo Municipal. Início: 27/08/2024. Encaminhado para parecer contábil (Henrique) em 28/08/2024. Encaminhado para parecer jurídico (Dra. Raíssa) em 28/08/2024. Anexado parecer jurídico em 29/08/2024. Anexado parecer contábil em 02/09/2024.

PROJETOS EM DILIGÊNCIA:

PROJETO DE LEI Nº 5668: Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Sebastião do Paraíso para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências. Autor: Executivo Municipal. Início: 30/08/2024. Encaminhado para parecer jurídico (Dr. Cássio) em 03/09/2024. Encaminhado para parecer contábil (Henrique) em 03/09/2024.

PROJETO DE LEI Nº 5143: Dispõe sobre a proibição do uso de veículos de tração animal (charretes e carroças) para o transporte de pessoas, bens, mercadorias e resíduos de construção civil, entulhos, materiais recicláveis e outros serviços, no perímetro urbano do Município de São Sebastião do Paraíso e dá outras providências. Autor: Ver. Juliano Carlos Reis. Início: 26/04/2021. Encaminhado para parecer jurídico (Dr. Diego) em 26/04/2021. Anexado parecer jurídico (Dr. Diego) em 06/05/2021. Enviado ofício à Presidência requerendo agendamento de audiência pública em 07/05/2021. Ofício à Presidência para remarcar a audiência pública em 25/05/2021. Diligência,

aguardando realização da audiência pública em 17/03/2022. Ofício ao Ver. Juliano sobre previsão para tratar sobre o projeto em 10/10/2023.

PROJETO DE LEI Nº 5287: Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal no IPTU e no ISS às empresas enquadradas como startups instaladas no perímetro urbano do Município de São Sebastião do Paraíso. Autor: Ver. Vinício José Scarano Pedroso. Início: 02/05/2022. Encaminhado para parecer jurídico (Dr. Cássio) em 03/05/2022. Anexado parecer jurídico (Dr. Cássio) em 03/05/2022. Diligência em 05/05/2022. Aguardando manifestação dos autores quanto à solicitação verbal de indicação de fontes de receita em 02/06/2022. Encaminhado ofício ao autor do projeto em 14/10/2022. Ofício ao Ver. Vinício sobre posicionamento quanto ao projeto em 10/10/2023.

PROJETO DE LEI Nº 5505: Altera o inciso VI do artigo 20 da Lei Municipal nº 4.918/2022, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviços de transporte individual de passageiros mototáxi no Município de São Sebastião do Paraíso, e dá outras providências. Autor: Executivo Municipal. Início: 21/08/2023. Encaminhado para parecer jurídico (Dr. Cássio) em 22/08/2023. Anexado parecer jurídico (Dr. Cássio) em 28/08/2023. Ofício ao Executivo solicitando esclarecimentos em 06/09/2023. Ofício do MP solicitando informações sobre o andamento do projeto em 24/10/2023. Ofício à promotoria informando sobre o andamento do projeto em 24/10/2023. Reunião da CFJL com o secretário municipal de trânsito em 29/11/2023. Ofício do MP solicitando informações sobre o andamento do projeto em 25/04/2024. Ofício do Presidente à CFJL requerendo informações em 29/04/2024. Ofício da CFJL ao Presidente em resposta ao Of. 194/Pres.JLG/2024 em 02/05/2024.

PROJETO DE LEI Nº 5657: Institui no Município de São Sebastião do Paraíso a Semana Municipal de Combate, Conscientização e Enfrentamento à Endometriose. Autor: Ver. Pedro Sérgio Delfante. Início: 30/07/2024. Encaminhado para parecer jurídico (Dr. Cássio) em 06/08/2024.

PROJETO DE LEI Nº 5659: Altera a redação dos artigos 23 e 24 e inclui o art. 24-A, da Lei Municipal nº 5.125/2024, a qual alterou, revogou e deu nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº 2.987/2002, Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso-MG, e dá outras providências. Autor: Executivo Municipal. Início: 01/08/2024. Encaminhado para parecer jurídico (Dr. Cássio) em 06/08/2024. Anexado parecer jurídico em 13/08/2024. Ofício do Sempre solicitando reunião com membros da Comissão em 20/08/2024. Ofício do Sempre encaminhando parecer e solicitando deliberação em 22/08/2024. Ofício do Executivo com justificativas acerca da legalidade do projeto em 27/08/2024.

PROJETO DE LEI Nº 5664: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa indicativa de profundidade nas bordas das piscinas e dá outras providências. Autor: Ver. Pedro Sérgio Delfante. Início: 13/08/2024. Encaminhado para parecer jurídico (Dr. Cássio) em 20/08/2024.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25: Dispõe sobre a reformulação da Lei Orgânica Municipal. Autores: Vers. Jerônimo Aparecido da Silva, José Luiz das Graças, Lisandro José Monteiro, Luiz Benedito de Paula, Marcelo de Moraes, Maria Aparecida Cerize Ramos, Paulo César de Souza, Sérgio Aparecido Gomes, Valdir Donizete do Prado, Vinício José Scarano Pedroso.

PROJETOS DE LEIS QUE REVOGAM "IN TOTUM" AS LEIS MUNICIPAIS, QUE DISPUSERAM SOBRE A CONCESSÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO: Projetos nºs 5593 (Empresa J.J. Poços Artesianos Ltda-ME); 5595 (Empresa Espumaju Indústria e Com. de Travesseiros Soc. Ltda); 5596 (Empresa Luiz & Filhos Comércio de Peças Ltda); 5597 (Empresa Jair Rodrigues Ferreira-ME); 5598 (Empresa JJC Soares Indústria de Frutas Pré-Cozidas Ltda-ME); 5599 (Microempreendedor Individual Reginaldo Aparecido Cesário); 5600 (Empresa TransapLogística Ltda-ME); 5601 (Empresa Transportadora Cruzeiro Ltda-ME); 5602 (Empresa FH Oliveira Transportes Ltda-ME); 5603 (Empresa BHB Transportes de Cargas Ltda-ME); 5604 (Empresa Dorival de Castro e Cia Ltda-ME); 5605 (Empresa CP Máquinas e Equipamentos Ltda-ME); 5606 (Empresa Caetano Comércio de Peças Agrícolas Ltda); 5607 (Empresa Bella Cruz Ltda-ME); 5608 (Empresa Zada Turismo Ltda-ME); 5612 (Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais - OAB/MG); 5613 (Empresa Carla Roberta Souza e Cia Ltda-ME); 5614 (Empresa BLJ Transportes Ltda-ME); 5615 (Empresa TransgansoLtda-ME); 5619 (Microempreendedora Rosângela Lavez Machado); 5620 (Empresa Silva e Silva Sociedade Ltda-ME). Autor: Executivo Municipal. Encaminhado para parecer jurídico (Dra. Raíssa) em 19/03/2024. Anexado parecer jurídico em 27/03/2024.

Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos vereadores membros da comissão presentes na reunião. (FMS)

VER. LISANDRO JOSÉ MONTEIRO – PRESIDENTE DA COMISSÃO/VER. SÉRGIO APARECIDO GOMES - MEMBRO / VER. LUIZ BENEDITO DE PAULA – MEMBRO

LEIS/RESOLUÇÕES

LEI MUNICIPAL Nº 5167, DE 06/09/2024

PROJETO DE LEI Nº 5650, DE 12/08/2024

“INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO OS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DA LEI ESTADUAL Nº 23.959, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021, E LEGISLAÇÕES CORRELATAS QUE TRATAM DA LIBERDADE ECONÔMICA.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG aprovou e o seu Presidente, no uso da atribuição que lhes confere os parágrafos 1º e 8º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal **promulga a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, sendo regulamentada consoante dispositivos apresentados na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Lei Estadual nº 23.959, de 27 de setembro de 2021, e outras legislações correlatas que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 2º - Para fins do disposto no art. 1º, esta lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.

Art. 3º - São princípios que norteiam esta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o estado.

Art. 4º - Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Prefeitura Municipal, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal 13.874 de 2019 quando:

I - constatada má-fé perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;

II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;

Art. 5º - Esta lei tem como finalidade:

I - assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II - assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, e na Lei Estadual nº 23.959/2021, no que couber; e

III - reduzir a interferência do poder público municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Art. 6º - O município se compromete a cumprir as diretrizes da política estadual de desburocratização regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.776/2019.

Art. 7º - O Município se compromete a integrar a RedeSim+Livre, adequando-se naquilo que for necessário para sua efetiva integração.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 8º - Para fins do disposto nesta lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS EFEITOS

Art. 9º - O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato administrativo de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I - nível de risco I: risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - nível de risco II: médio risco ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º - A, caput, da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007;

III - nível de risco III: alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º - O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação de atividade econômica e que será emitido sem prazo de validade determinado.

§ 2º - As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º - As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º - A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE da Comissão Nacional de Classificação - Concla.

§ 5º - Para fins do disposto no caput deste artigo, o município adotará a mais recente classificação estadual de riscos das atividades econômicas publicadas pelo Comitê Gestor da REDESIM-MG, ora coordenada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais — JUCEMG.

§ 6º - O município poderá adotar a sua própria classificação de riscos de atividades econômicas, desde que seu quantitativo seja superior àquela determinada pelo Comitê Gestor da REDESIM do Estado de Minas Gerais, retornando à adesão da REDESIM, caso este volte novamente a apresentar um quantitativo superior ao do município.

Art. 10 - Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade do Poder Executivo poderá estabelecer critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que, a critério do órgão ou da entidade, reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica, tais como:

I - ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica;

II - contrato de seguro;

III - prestação de garantia legal;

IV - laudos de profissionais privados habilitados quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

Parágrafo único - Ato normativo do dirigente máximo do órgão ou da entidade disciplinará as hipóteses, as modalidades e o procedimento para a aceitação ou prestação de garantia, de que trata o caput.

Art. 11 - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

II - concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 12 - Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

I - a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

a) à saúde;

b) ao meio ambiente;

c) à propriedade de terceiros;

II - a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único - Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 13 - A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma desta Lei, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

I - serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II - não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

III - constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

Art. 14 - O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos no Plano Diretor Municipal, bem como atendimento as normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

Art. 15 - Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS E DA APROVAÇÃO TÁCITA

Art. 16 - Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica, mesmo que existe necessidade relacionamento com outros órgãos concedentes da administração pública municipal.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º - A aprovação tácita:

I - não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II - não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 3º - O disposto no caput não se aplica:

I - a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II - quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV - aos processos administrativos de licenciamento ambiental na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no §3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V - aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

§4º - O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§5º - O ato normativo de que trata o caput conterà a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente que estejam sujeitos, ou não, a aprovação tácita por decurso de prazo.

§6º - Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 17 - Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§1º - O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§2º - O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados e/ou eletrônicos para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§3º - O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 18 - Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso por um período de até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo órgão concedente.

§ 1º - O requerente será informado, de maneira clara acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º - Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Art. 19 - O requerente terá sua liberação de atividade econômica aprovada de forma tácita, sem depender da liberação da chefia do Órgão concedente, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo determinado no protocolo do ato público exigido, não isentando, entretanto, o requerente de se submeter a fiscalizações posteriores que sejam consideradas como necessárias pelo Órgão Concedente.

§1º - O órgão concedente buscará automatizar seus procedimentos, se valendo de meio eletrônico para a emissão de documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos decorrentes de aprovação tácita.

§2º - É vedado a inserção de elementos que indiquem a natureza da aprovação tácita em qualquer documento comprobatório de deferimento do ato público apresentado.

Art. 20 - Na hipótese da decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável para análise do processo, que poderá remetê-lo à corregedoria para apuração de responsabilização, se necessário.

CAPÍTULO V

DOS ATOS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21 - Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão ser organizadas e disponibilizadas para acesso através da página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 22 - As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º - Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2º - A análise de impacto regulatório de que trata o caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

CAPÍTULO VII

DA MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS

Art. 23 - O ato de fiscalização realizado pelo município, observará o critério de dupla visita para a lavratura do auto de infração, exceto quando figurado má-fé nos documentos apresentados pela empresa ou em caso de risco iminente à saúde pública, meio ambiente, danos a propriedade de terceiros, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º- São efeitos da dupla visita:

I - a ação preliminar, com a finalidade de verificar a regularidade da empresa;

II - a ação definitiva, de caráter sancionatório, quando verificada a ausência de regularização no prazo determinado;

§ 2º- Considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de até 12 meses a partir da última notificação.

Art. 24 - Na viabilidade de realização de licenciamento municipal para liberação e operação de atividade econômica, os procedimentos de registro e legalização que versem sobre a segurança sanitária, controle ambiental e danos a terceiros, deverão ser simplificados e uniformizados pelos órgãos municipais competentes em um único ato normativo.

Parágrafo único - As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação de atividade econômicas serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - As disposições desta Lei aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 26 - A aplicação desta Lei independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II - referir-se a:

- a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;
- b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;
- c) atuação de ente público ou privado.

Art. 27 - O disposto nesta Lei não se aplica a ato ou procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia, pelo órgão ou pela entidade, após o ato público de liberação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 06 de setembro de 2024.

AUTOR: VER. VINICIO JOSE SCARANO PEDROSO

VER. PRES. JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS / VER. VICE-PRES. JULIANO CARLOS REIS / VER. SECRET. PEDRO SÉRGIO DELFANTE

LICITAÇÕES

ATA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: CONFORME PROTOCOLO Nº 309, DE 13 DE AGOSTO DE 2024, E AUTORIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL EM 14 DE AGOSTO DE 2024, COMPRA DE CAIXAS DE BOMBOM PARA SEREM DADAS EM PREMIAÇÃO DA GINCANA DO SABER MIRIM DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.

De acordo com o disposto no artigo 75 e seguintes da Lei 14.133/21 assim como a suas alterações (Decreto nº 11.871, de 2023), a presente Dispensa de Licitação ficou aberta pelo período de 3 dias úteis no site do Portal Nacional de Contratações Públicas, aguardando interessados no fornecimento do produto ou prestação do serviço aqui mencionado. Dessa forma, cabe informar que não houve interessados em apresentar novos orçamentos. Sendo assim, o Agente de Contratações e a Equipe de Apoio analisaram a documentação relativa à Regularidade Fiscal da empresa que ofertou o menor e mais vantajoso valor para esta Câmara: SUPERMERCADO GIACCHERO E PÁDUA LTDA - CNPJ Nº 09.379.531/0001-01. A mesma foi considerada habilitada para a presente contratação.

São Sebastião do Paraíso, 10 de setembro de 2024.

ABDU FERREIRA

Agente de Contratação

ATA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: CONFORME PROTOCOLO Nº 309, DE 13 DE AGOSTO DE 2024, E AUTORIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL EM 14 DE AGOSTO DE 2024, COMPRA DE 3 SMARTPHONES PARA SEREM DADOS EM PREMIAÇÃO PELA VITÓRIA NA 2ª GINCANA DO SABER MIRIM DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.

De acordo com o disposto no artigo 75 e seguintes da Lei 14.133/21 assim como a suas alterações (Decreto nº 11.871, de 2023), a presente Dispensa de Licitação ficou aberta pelo período de 3 dias úteis no site do Portal Nacional de Contratações Públicas, aguardando interessados no fornecimento do produto ou prestação do serviço aqui mencionado. Dessa forma, cabe informar que não houve interessados em apresentar novos orçamentos. Sendo assim, o Agente de Contratações e a Equipe de Apoio analisaram a documentação relativa à Regularidade Fiscal da empresa que ofertou o menor e mais vantajoso valor para esta Câmara: LOJAS EDMIL S/A - CNPJ Nº 21.545.371/0034-97. A mesma foi considerada habilitada para a presente contratação.

São Sebastião do Paraíso, 4 de setembro de 2024.

ABDU FERREIRA

Agente de Contratação
